

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

Direito Comercial II – Turma Noite — Regência: Prof. Doutor José Ferreira Gomes
Exame Escrito de Coincidências de Recurso (2ª época)
25 de Julho de 2019 (90 minutos)

Grelha de correção

1. *Identificação geral dos elementos essenciais do contrato de sociedade (9.º CSC).*

Menção e análise do objeto social: 9.º b), 11.º CSC.

Quanto à situação de Ana, esta era menor de idade na constituição da sociedade, pelo que se verificava uma situação de incapacidade jurídica.

Aplicação e descrição do regime resultante dos artigos 45.º/2 e 47.º CSC. Concretização do regime da invalidade (depois do registo) do contrato de sociedade por incapacidade jurídica.

2. *Caracterização geral das prestações suplementares e respetivo regime jurídico, diferenciando-as das obrigações acessórias e do contrato de suprimento.*

Referência ao debate doutrinal relativo à possibilidade de prestações suplementares no caso das sociedades anónimas (menção da posição da Regência, favorável a essa possibilidade).

Referência ao quórum constitutivo (artigo 383.º/2 CSC) e deliberativo (artigo 386.º/3 CSC).

No caso, referência ao artigo 86.º/2 CSC, que prevê a ineficácia, para os sócios que nelas não consentam, das alterações do contrato de sociedade que envolvam aumento das prestações impostas pelo contrato. Confronto e compatibilidade do regime das prestações suplementares com a regra de proteção dos sócios, tal como resulta do artigo 86.º/2 CSC.

3. *Referência geral à capacidade das sociedades comerciais: artigo 6.º CSC. A necessidade de “justificado interesse próprio” ou “relação de domínio ou de grupo” para que a prestação de garantias reais seja*

compatível com o fim da sociedade. No caso, o facto de Carlos ser sócio das duas sociedades em causa não estabelece uma relação de grupo ou de domínio.

Referência ao problema da definição e concretização (e possibilidade de sindicância judicial) do conceito indeterminado de “justificado interesse próprio” da sociedade.

Descrição geral do regime aplicável à prestação de garantias contrárias ao fim da sociedade.

4. *Referência geral à competência e à responsabilidade dos administradores das sociedades anónimas: respetivamente, 405.º, 64.º e 72.º CSC.*

Referência ao problema geral da sindicância judicial do mérito das decisões empresariais e a necessidade de controlo da conduta da administração das sociedades.

Enunciação dos deveres gerais e específicos dos administradores, nomeadamente, com relevância e aplicação no caso, o padrão de diligência de um gestor criterioso e ordenado; a necessidade de concretização casuística da bitola de diligência normativa prevista no 64.º, 1, a) CSC.

No caso, uma vez que Elisa tem uma participação social de 20% do capital social, referir e teorizar a potencial aplicabilidade do 77.º/1 CSC, no contexto dos danos sofridos pela sociedade, e não de danos individuais dos sócios, uma vez que foi deliberado não solicitar a reparação de prejuízos reputacionais societários sofridos por força da conduta do administrador Manuel.